

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 21, de 27 de agosto de 2019

ISS. Regimes de Tributação. Simples Nacional. Aplicabilidade dos sublimites de que tratam os artigos 19, § 4º e 20, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo 6017.2018/0076902-3

ESCLARECE:

- 1.** Trata-se de Consulta Tributária formulada por pessoa jurídica inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.
- 2.** A consulente informa ser optante do Simples Nacional, um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- 3.** Informa ainda, a consulente, submeter-se à alíquota de 5% no referido regime, enquanto esta municipalidade prevê a alíquota de 2% para os prestadores do mesmo serviço quando sujeitos ao regime geral de tributação.
- 4.** Com base em suas atividades, a consulente indaga a respeito da possibilidade de reaver, por compensação ou restituição, os valores de ISS recolhidos acima de 2% por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS.
- 5.** Havendo a possibilidade de escolha entre dois regimes distintos de tributação, o sujeito passivo deve optar por um deles. Não é possível a seleção de cláusulas mais benéficas entre dois ou mais regimes.
- 6.** O artigo 19, § 4º, da Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu para os Estados e Distrito Federal, cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja superior a 1% (um por cento), que inclui o Estado de São Paulo, o sublimite de receita bruta anual no valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). O valor foi ratificado pelas Resoluções

CGSN nº 136, de 4 de dezembro de 2017, e nº 144, de 11 de dezembro de 2018.

6.1 O sublimite é aplicado no mercado interno e, adicionalmente, igual sublimite para exportação de mercadorias ou serviços para o exterior com efeito no recolhimento do ICMS e do ISS relativos aos estabelecimentos localizados em seus respectivos territórios.

6.2 De acordo com o artigo 10 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, o sublimite em vigor no Estado ou no Distrito Federal implicará a vigência do mesmo sublimite de receita bruta acumulada para efeito de recolhimento do ISS devido por estabelecimentos localizados em seu respectivo território.

6.3 De acordo com o §1º do mesmo artigo, a empresa de pequeno porte que ultrapassar o sublimite adotado estará automaticamente impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional a partir do mês subsequente àquele em que tiver ocorrido o excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na unidade da Federação que os houver adotado;

6.3.1 Ressalva-se o ano-calendário de início de atividade, hipótese em que, se a receita bruta ultrapassar 1/12 (um doze avos) do limite estabelecido multiplicado pelo número de meses de funcionamento nesse período, a empresa não poderá recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional em relação aos estabelecimentos localizados na unidade da federação que os houver adotado, com efeitos retroativos ao início de suas atividades.

6.4 O impedimento de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional ocorrerá no ano-calendário subsequente se o excesso verificado não for superior a 20% (vinte por cento) dos limites referidos.

7. A indagação da consultante fica respondida da seguinte forma:

7.1 Se a consultante tiver receita bruta abaixo do sublimite estadual, recolherá o ISS de acordo com as alíquotas previstas pela Lei Complementar nº 123/2006, sem qualquer direito a restituição;

7.2 Se sua receita bruta ultrapassar o sublimite estadual, a consultante ficará automaticamente impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, devendo efetuar seus recolhimentos à municipalidade de acordo com as normas e alíquotas locais a partir da data de início de efeito do impedimento, de acordo com os subitens 6.3 e 6.4 desta Solução de Consulta, sem direito a restituição;

7.3 A única hipótese que comporta a restituição de eventuais valores pagos a maior é a prevista no subitem 6.3.1 desta solução de consulta, uma vez que a Lei Complementar nº 123/2006 concede efeitos retroativos ao início de suas atividades.

8. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento